

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 22/09/99

PL 761 /99

PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

Stamir Pereira Lima Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivos da Lei Nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição e utilização de Passe Estudantil no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. O artigo 25 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25

I -

II -

III -

IV - O número máximo de passes estudantis por mês e por estudante, será determinado, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao cumprimento das obrigações escolares, mediante apresentação da declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino onde o aluno esteja matriculado para o aprendizado das matérias curriculares.

V -

VI - Para efeito de controle de utilização adequada dos vales estudantis, fica limitado a 3 (três) deslocamentos diários, ou o correspondente a utilização de até 6 (seis) vales estudantis por dia.”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO. Ph n.º 761/1999. Flo. n.º 01 BIA

096 2158/99 ML1:47

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 461 / 1999 |
| Fis. n.º 02 BIA |

Os estudantes do Distrito Federal estão atormentados com a determinação do Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos - DMTU que limita a utilização do vale estudantil, reduzido à apenas 2 (dois) vales por dia. A medida consiste no controle sistemático da utilização diária dos vales estudantis e, quando é constatado que o estudante usou mais de 2 (dois) passes por dia durante o mês, este perde o direito de comprá-lo para uso no mês subsequente. É o que determina a medida em curso.

Ocorre que os estudantes, em sua grande maioria alunos de escolas públicas, são obrigados a retornarem aos estabelecimentos de ensino em período diferente do horário regular de suas aulas, por razões diversas. Para efeito de exemplo, citamos a necessidade de freqüentarem as aulas de educação física e aulas de língua(s) estrangeira(s) ministradas muitas vezes fora da sua escola e em horários diversos, a necessidade de freqüentarem as bibliotecas para realização de pesquisas e, encontros para realização de trabalhos escolares, dentre tantas outras necessidades que visam o aprendizado, o enriquecimento cultural, elementos fundamentais na formação do nosso jovem.

Vale ressaltar, que a Lei N° 239, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal, impõe o limite máximo de 54 (cinquenta e quatro) vales por mês e por estudante, não prevendo em nenhum de seus artigos, a limitação do uso diário de passes estudantis, fato que certamente leva a interpretação de que o uso diário de vales está limitado à apenas 2 (dois) por dia, sem levar em consideração a necessidade real de cada aluno.

A proposição que ora submetemos à apreciação, visa corrigir estas distorções, redefinindo a quantidade mensal de passes estudantis, bem como, regulamenta o limite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

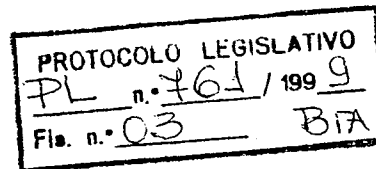
de uso diário, de forma que atenda as necessidades reais de cada aluno, considerando todos os deslocamentos necessários para o cumprimento das obrigações escolares.

Considerando os exemplos mencionados, e o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, quando em seu Art. 221, estabelece:

“Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifo nosso).

Urge que esta Casa, sempre atenta aos reclamos e anseios de nossa população, se digne encaminhar esta justa reivindicação que ora apresento em nome da população do Distrito Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustre pares na aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**